MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:28:59 Local: TJERJ

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ARTIGO 23, INCISOS I, IX E X DA CRFB. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DA INTERDIÇÃO DOS IMÓVEIS EM RAZÃO DO INCÊNDIO OCORRIDO, BEM COMO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DAS AUTORAS. ARTIGO 373, I, DO CPC. MATÉRIA RELATIVA À GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PROTEGIDOS CONSTITUCIONALMENTE. DIREITO À MORADIA DIGNA, CONSECTÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECRETOS ESTADUAIS 43.091/2011 E 42.406/2010. PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL QUE DEVE PREVALECER SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DOS APELANTES DE AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 241 TJRJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART.2º DA CRFB). RECURSOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS E FOI MANTIDA A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

079. APELAÇÃO 0431004-26.2016.8.19.0001 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 18 VARA CIVEL Ação: 0431004-26.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00690874 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: SCA SYSTEMA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO V DO NCPC, ANTE O RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0430958-37.2016.8.19.0001 NÃO COINCIDENTE COM O DA PRESENTE DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, PARA QUE SEJA DADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

080. APELAÇÃO 0435488-26.2012.8.19.0001 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 21 VARA CIVEL Ação: 0435488-26.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00656289 - APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO OAB/RJ-096965 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELANTE: DINORAH SANTOS MAGALHÃES (ADESIVO) ADVOGADO: JARDEL NAZÁRIO OAB/RJ-044297 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO COMPLEMENTAR DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT CONFORME APONTADO PELO PERITO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO À FALTA DO RECONHECIMENTO DO VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O RECEBIMENTO DO ALUDIDO VALOR É CONFIRMADO PELA PARTE AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

081. APELAÇÃO 0477580-48.2014.8.19.0001 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 39 VARA CIVEL Ação: 0477580-48.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00655767 - APELANTE: ASA OFFICE LTDA ME ADVOGADO: KARLA LÚCIA FERRO DE SÁ FERREIRA VASCONCELOS OAB/RJ-136183 APELADO: GSR SHOPPING LTDA ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO BASILIO OAB/RJ-073385 ADVOGADO: JORGE LUIS CORRÊA DO LAGO OAB/RJ-057798 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Despejo Por Falta de Pagamento. Lei 8.245/91. Locação comercial. Mora não purgada. Reconvenção. Sentença que julgou procedente o pedido de rescisão contratual e decretou o despejo da locatária.Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Não restou caracterizada violação ao contraditório ou à ampla defesa. À Apelante competia o pagamento dos aluguéis vencidos, no momento da oferta da contestação, ou a impugnação especifica dos valores apontados pela Apelada.Acervo probatório dos autos que se mostrou suficiente para formar o convencimento do Juízo e, permitir o julgamento antecipado da lide, sem que isso importasse em cerceamento da defesa dos Recorrentes. Pretensão autoral à produção de prova pericial, requerida na contestação e reconvenção apresentadas, tendo esta última se revelado descabida em razão de não estar o despejo cumulado com cobrança de aluguéis. Discussões referentes às cláusulas contratuais pactuadas pelas partes que não tem na ação de Despejo, a via adequada a sua apreciação, devendo ser manejados os meios próprios. A ação de despejo é de rito especial, somente se admitindo a reconvenção quando o pedido do reconvinte tenha alguma relação com a causa de pedir e o pedido principal, não vislumbrada no caso concreto.Pedido de indenização por danos materiais que não guarda qualquer identidade com a causa de pedir fundada no inadimplemento da locatária. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

082. APELAÇÃO 0002001-30.2017.8.19.0010 Assunto: Juros / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 2 VARA Ação: 0002001-30.2017.8.19.0010 Protocolo: 3204/2018.00015537 - APELANTE: POSTO DE GASOLINA GALEGAO LTDA APELANTE: JOSE INACIO TALON ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA GALLO OAB/RJ-069393 ADVOGADO: PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA OAB/RJ-001137 APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO VAZ OAB/RJ-126409 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO APTO A INSTRUIR A EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É licita a prática de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano se expressamente prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória n.º 1.963-17/2000. Cédula de credito bancário acompanhada de demonstrativo do débito que é apta a amparar a execução.Prova pericial despicienda ante a licitude da capitalização expressamente prevista no contrato. Conhecimento dos recursos, desprovimento do 1º (Embargante) e provimento do 2º (Embargado). Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DEU-SE PROVIMENTO AOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

083. APELAÇÃO 0014171-03.2013.8.19.0001 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0014171-03.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00547690 - APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S A ADVOGADO: CRISTIANE SOUZA MONTEIRO FRACALANZZA OAB/RJ-140743 REC.ADESIVO: EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: EDUARDO LUCAS VIEIRA OAB/GO-024316 ADVOGADO: RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES OAB/GO-039335 ADVOGADO: GUSTAVO SOUZA E SILVA OAB/GO-042077 APELADO: OS MESMOS